

A. I. Nº - 232849.0005/03-9
AUTUADO - TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO BAHIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE SOUZA FREIRE
ORIGEM - INFAC SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 03.03.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0030/01-04

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Provado que apenas uma Nota Fiscal não estava contabilizada. O registro do livro Diário na Junta Comercial foi feito em data anterior ao Auto de Infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/5/03, cuida da falta de recolhimento de ICMS, apurada com base em Notas Fiscais capturadas nos postos fiscais [as quais não teriam sido contabilizadas], fato que, em princípio, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Imposto lançado: R\$ 7.823,81. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se alegando que as Notas Fiscais se encontram contabilizadas. Como prova, anexou listagens que informa serem extratos das contas.

O fiscal autuante prestou informação pondo em dúvida a autenticidade das provas apresentadas pela defesa.

O processo foi remetido em diligência para que a ASTEC verificasse, “in loco”, se os documentos realmente foram escrituradas em livro contábil revestido das formalidades legais, atentando, especialmente, para a data do visto ou autenticação.

Em cumprimento à diligência, a ASTEC informou que a única Nota Fiscal não escriturada é a de nº 134609 [de Tietê Veículos Ltda.], no valor de R\$ 2.475,00. O auditor designado para cumprir a diligência informa que o registro do livro Diário na Junta Comercial foi feito em data anterior ao Auto de Infração.

Foi mandado dar ciência do parecer da ASTEC ao sujeito passivo e ao fiscal autuante. Este manifestou-se dizendo concordar com o aludido parecer, mas propondo que fosse aplicada multa de 10% do valor comercial dos bens relativamente às Notas Fiscais não escrituradas no Registro de Entradas.

VOTO

O fisco acusa o sujeito passivo de ter deixado de contabilizar Notas Fiscais de compras. A ação fiscal baseia-se em vias de documentos capturadas nos postos fiscais. O débito foi lançado com base na presunção legal de que a falta de contabilização de compras indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

No entanto, em face das provas apresentadas pela defesa, foi determinada a realização de diligência pela ASTEC, ficando provado que, dos 44 documentos que segundo o fiscal autuante não teriam sido contabilizados, a única Nota Fiscal não escriturada é a de nº 134609, de Tietê Veículos Ltda., no valor de R\$ 2.475,00. O auditor designado para cumprir a diligência informa que o registro do livro Diário na Junta Comercial foi feito em data anterior ao Auto de Infração. O imposto devido é, portanto, de R\$ 420,75, correspondente ao mês de julho de 1998, vencimento em 09/08/1998.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232849.0005/03-9, lavrado contra **TRANSPORTE ULTRA RÁPIDO BAHIA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 420,75, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA